

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

LEI COMPLEMENTAR No. 001/93, de 22/12/93

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO
UNICO DOS SERVIDORES DO
MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE/SC
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

SANTOS ZILLI, Prefeito
Municipal de Novo Horizonte/SC,

FAÇO SABER que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu
sanaciono e promulgo a seguinte
Lei Complementar:

Art.1o-0 Regime Juridico Unico dos Servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Novo Horizonte é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo 1o-0s Servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município passarão a vincular-se ao regime de que trata este artigo, independentemente do vínculo em que tiverem sido admitidos.

Parágrafo 2o-Ficam transformados em empregos todos os cargos ocupados por Servidores Públicos das entidades mencionadas.

Art.2o-0s Servidores ocupantes de cargos em comissão, exceto os Secretários Municipais, passam a ocupar funções de confiança, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.3o-0s Servidores Estatutários ficam automaticamente transformados em contratados pelo regime trabalhista, sendo-lhes garantidos os direitos previstos na legislação própria já adquiridos.

Art.4o-A investidura em emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art.5o-0s Servidores, que não tenham sido admitidos por concurso, poderão ser dispensados imediata ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo 1o-Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo 2o-Caso os Servidores acima mencionados sejam aprovados no concurso, não poderão ser dispensados. Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no caput deste artigo.

Art.6o-O prazo de validade do concurso público será até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art.7o-Durante o prazo improrrogável, previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir emprego de carreira.

Art.8o-São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no emprego, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.9o-São requisitos do estágio probatório:

- I-assiduidade e pontualidade;
- II-disciplina;
- III-produtividade;
- IV-responsabilidade;
- V-dedicação ao serviço público;
- VI-idoneidade moral;
- VII-criatividade e zelo.

Art.10-O Órgão de Pessoal das entidades de que trata o artigo 1o desta Lei providenciará o imediato cumprimento das normas previstas na legislação trabalhista com relação à regularização da situação dos servidores no regime ora instituído.

Art.11-Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização do Quadro de Pessoal das entidades mencionadas ao disposto nesta Lei.

Art.12-Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados quando entender conveniente, não se vinculando a qualquer regime e nem se lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na legislação trabalhista e na legislação estatutária do Município.

Art.13-Os empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos básicos:

- I-nacionalidade brasileira;
- II-goza de direitos políticos;
- III-quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV-boa saúde física e mental;
- V-habilitação e escolaridade exigida por lei para exercício do cargo.

Art.14-O Servidor Público estável só perderá o emprego em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Art.15-Fica autorizada a cedência de servidores municipais a órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou a outros Municípios, e ainda a pessoas jurídicas que prestem serviços à comunidade no âmbito municipal, na área da saúde, educação, agricultura e turismo.

Parágrafo Unico:-A cedência de que trata este artigo será efetuada em caráter gratuito ou oneroso para os cofres públicos municipais, levando-se em consideração a capacidade financeira da cessionária e os interesses da municipalidade, bem como, não poderá ser efetuada a título de penalidade ao Servidor, causando prejuízos financeiros ou redução de salário.

Art.16-Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo indeterminado.

Art.17-Consideram-se, como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I-combater surtos epidêmicos;
- II-fazer recenseamento;
- III-atender a situações de calamidade pública;
- IV-substituir professor ou indicar professor visitante, inclusive estrangeiro, e suprir temporariamente vaga remanescente e excedente;
- V-permitir a execução do serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI-substituir servidor em licença legalmente concedida;
- VII-atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Unico:-As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Art.18-Nas contratações por prazo determinado, serão observados os níveis de salários dos planos de carreira desde que satisfeitos os requisitos referentes à habilitação e escolaridade exigidos para o emprego e não serão computados para efeito de provimento das vagas do Quadro de Pessoal.

Art.19-A revisão geral da remuneração, reestruturação de empregos e salários dos Servidores Públicos será realizada anualmente no mês de maio.

Art.20-A remuneração do Servidor Público Municipal terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal não podendo ainda ser superior a 12 (doze) vezes a menor remuneração do Quadro de Carreira.

Art.21-Fica vedada a vinculação ou equiparação de salários, inclusive a índices automáticos de reajustes, ou qualquer fator que, como estes, assim funcionem.

Art.22-A remuneração dos empregos do Poder Legislativo não poderá ser superior à do Executivo.

Art.23-E vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a)-de dois empregos de professor;
- b)-de um emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c)-de dois empregos privativos de médico.

Art.24-Os salários dos Servidores Públicos são irredutíveis, salvo convenção ou acordo coletivo.

Art.25-Os Servidores Públicos Municipais terão isonomia de salários considerando para tanto os empregos de atribuições iguais ou assemelhados, bem como a habilitação profissional, conforme regulamento de empregos e salários.

Art.26-Fica assegurada aos Servidores Públicos Municipais a aposentadoria com proventos integrais, ou com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de conformidade com o que determina o artigo 40 da C.F., cabendo ao Município o ônus de suprir a diferença entre o valor que lhe pagar a Previdência Social e o que recebia na atividade.

Art.27-O Município assegurará aos Servidores o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, previsto no inciso III do artigo 7º da C.F.


Art.28-A licença para concorrer a cargo eletivo e para a prestação de serviço militar obrigatório, será concedida conforme a Legislação Federal.

Art.29-Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir decretos para regulamentar as disposições constantes desta Lei.

Art.30-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.31-Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte-SC, aos 22 de Dezembro de 1993.


SANTOS ZILLI
Prefeito Municipal